### **DIREITO DO TRABALHO II - DIA**

## Ano letivo 2014/2015 – Exame escrito – Duração: 2 horas Regente: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

## **GRUPO I (9 valores)**

Em janeiro de 2015 entrou em vigor uma convenção coletiva outorgada pela Empresa de Trabalho Temporário Faz Tudo (ETT) e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhores de Serviços (SNTS), nos termos da qual foi acordada a retribuição de € 800,00 para os trabalhadores com funções de secretariado.

- 1) Aplicabilidade do Código do Trabalho de 2009 (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)
- 2) IRCT celebrado entre a ETT e o SNTS
  - a. Identificação da fonte específica; artigo 1.º CT; artigo 56.º/3 CRP
  - b. IRCT negocial; convenção coletiva; acordo de empresa; artigo 2.º/1, 2 e 3a) CT; proteção constitucional e legal da convenção coletiva; Relevância internacional e na União Europeia
  - c. Associação sindical: proteção constitucional e legal
  - d. Artigo 442.º/1a) e 2/a) e artigo 443.º/1a) CT
  - e. Artigo 477.º CT
  - f. Artigos 485.º a 495.º CT; artigo 519.º CT
  - g. Âmbitos de aplicação do acordo de empresa:
    - i. Âmbito pessoal: Princípio da Dupla Filiação (artigo 496.º/1 e 3 CT; explicitação)
    - ii. Âmbito temporal: artigo 499.º CT
    - iii. Âmbito geográfico; artigo 492.º/1 c) CT
    - iv. Âmbito material; artigo 492.º/1 c) CT; horizontal: explicitação

Em fevereiro, na sequência de um contrato celebrado entre a Clínica Só Saúde e a ETT, esta última celebrou com Ana um contrato de trabalho temporário, por seis meses, com fundamento na necessidade de substituir Bela, secretária da Clínica Só Saúde, por ocasião do nascimento do seu filho. De acordo com o estipulado no contrato, Ana iria auferir uma retribuição de € 750,00, que era a praticada pela Clínica Só Saúde para trabalhadores com idênticas funções.

- 3) Trabalho temporário
  - a. Caracterização e conceitos instrumentais; explicação da triangularidade presente no trabalho temporário
  - b. Diplomas relevantes CT e DL 260/2009, de 25 de setembro

# DIREITO DO TRABALHO II – DIA Ano letivo 2014/2015 – Exame escrito – Duração: 2 horas Regente: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

- c. Requisitos formais e materiais do contrato de utilização de trabalho temporário; aplicação ao caso concreto: artigos 173.º, 175.º/1, 140.º/2 a), 176.º, 177.º e 178.º CT
- d. Requisitos formais e materiais do contrato de trabalho temporário, a termo certo; aplicação ao caso concreto: artigos 180.º, 181.º e 182.º CT
- 4) Regime aplicável ao trabalho temporário: artigo 185.% e 10 CT

Em abril, depois de ter obtido a informação necessária com Carlota, delegada sindical na Clínica Só Saúde, Ana filiou-se no SNTS, com o intuito de usufruir do aumento retributivo.

- 5) Atividade sindical na empresa
  - a. Liberdade sindical: proteção constitucional e legal; explicitação
  - b. Artigos 460.º e 465.º CT
- 6) Filiação de Ana
  - a. Liberdade sindical positiva vertente individual; noção e regime
  - b. Artigo 444.º/1 CT
  - c. Artigo 496/3, 2.ª parte CT: aplicabilidade do acordo de empresa

Entretanto, em maio, a Clínica Só Saúde celebrou com a comissão de trabalhadores da empresa (que já fora objeto de registo no ministério laboral), um acordo, denominado de "convenção coletiva", no qual se estipulou que a remuneração para os trabalhadores com funções de secretariado era de € 810,00, desde que fossem trabalhadores não filiados em nenhum sindicato. Porém, o depósito desta foi recusado pelo serviço responsável. *Quid iuris*?

- Comissão de trabalhadores: proteção constitucional e legal; artigos 414.º e 415.º CT
  - a. Caracterização do acordo celebrado entre a Clínica e a comissão de trabalhadores: efeitos e natureza jurídica; Artigo 56.º/3 CRP (debate doutrinário sobre a existência de monopólio sindical em termos constitucionais); relevância do artigo 3.º/ 4 CT; diferenciação entre este acordo e o regime previsto no artigo 491.º/3 CT
  - b. Compatibilidade entre a aplicação a trabalhadores "não filiados em nenhum sindicato" e o regime de representatividade integral da comissão de trabalhadores
  - c. Artigo 494.º/4 a) CT: recusa de depósito; explicitação

### **DIREITO DO TRABALHO II - DIA**

# Ano letivo 2014/2015 – Exame escrito – Duração: 2 horas

Regente: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

## **GRUPO II (9 valores)**

Em janeiro de 2014, o cabeleireiro Penteados celebrou com Denise um contrato de trabalho, em regime de comissão de serviço e por dois anos, com vista ao exercício do cargo de Cabelereira.

- 1) Aplicabilidade do Código do Trabalho de 2009 (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)
- 2) Contrato de trabalho especial: comissão de serviço
  - a. Articulação com o artigo 53.º CRP
  - b. Noção e regime jurídico: artigo 161.º CT nulidade
  - c. Determinação do prazo de dois anos: análise do fundamento para a aposição de termo certo; nulidade

Em janeiro de 2015, o cabeleireiro Penteados deixou passou a pagar a Denise apenas metade da retribuição, alegando dificuldades económicas. Em 15 de abril, Denise comunicou por escrito ao cabeleireiro Penteados a resolução do contrato, devido ao não recebimento das retribuições devidas.

- 3) Incumprimento da obrigação de pagamento da retribuição
  - a. Artigo 278.9/5 CT
  - b. Artigos 323.º e seguintes CT
  - c. Efeitos: direito a indemnização (juros de mora), suspensão e resolução com justa causa
- Extinção do contrato de trabalho: resolução por iniciativa do trabalhador, com justa causa subjetiva
  - a. Artigo 394.º/2 a) e 5 CT
  - b. Artigo 395.º
  - c. Artigos 25.º e seguintes da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro

Em 20 de abril, em solidariedade com a situação de Denise, o Sindicato Nacional de Cabeleireiros decretou uma greve, de 1 a 31 de maio. Guilherme, não filiado mas que é cabeleireiro no Penteados, comunicou ao seu superior que iria fazer greve na 1.ª quinzena mas acabou por comparecer a partir de dia 7. No final de maio, o cabeleireiro Penteados descontou a 1.ª quinzena à retribuição de Guilherme. Já Hilário, também ele cabelereiro no Penteados, nada comunicou mas não se apresentou ao serviço entre 15 e 31 de maio.

- 5) Greve: noção e proteção constitucional e legal
  - a. Conceito de greve (elementos constitutivos)
  - b. Necessidade de observar o princípio da boa fé artigo 522.º CT
  - c. Relevância internacional

### **DIREITO DO TRABALHO II - DIA**

# Ano letivo 2014/2015 – Exame escrito – Duração: 2 horas Regente: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

- d. Competência para decretar a greve: artigo 531.º CT; explicitação
- e. Apreciação do motivos da greve (solidariedade): articulação com o artigo 57.º CRP e com o artigo 531.º~/2 CT
- f. Pré-aviso de greve: artigo 534.º CT
- g. Inexistência de serviços mínimos
- h. Duração da greve apreciação, em face do artigo 522.º CT
- i. Adesão à greve; relevância da declaração de adesão e possibilidade de revogação; presunção de adesao à greve
- j. Efeitos da greve artigo 536.º CT

Em 15 de junho, alguns trabalhadores, entre os quais Guilherme e Hilário, receberam uma carta do cabeleireiro Penteados, nos termos da qual, devido às dificuldades económicas da empresa, era necessário despedir pelo menos cinco cabeleireiros, tendo sido selecionados aqueles com menos antiguidade na empresa.

#### **Quid iuris?**

- 6) Princípio da segurança no emprego: artigo 53.º CRP e artigo 338.º CT
  - a. Despedimento coletivo: artigos 359.º e seguintes CT; Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos
  - Noçao e destrinça face ao despedimento por extinção do posto de trabalho
  - c. Requisitos, procedimento e efeitos: artigos 359.º a 366.º CT
  - d. Artigo 540.º CT: problematização

Ponderação global: 2 valores